



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 66 /2025.**

Egrégio Plenário

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Seminário  
cultural sobre o turismo*  
Sala das Sessões, em 10/03/2025

*[Signature]*  
2º Secretário

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em nossa sociedade, que afeta milhares de mulheres todos os dias. De acordo com diversos estudos e pesquisas, uma das formas mais eficazes de prevenção à violência é o empoderamento feminino, que envolve o conhecimento de estratégias de autodefesa e comportamentos defensivos. Este projeto de lei propõe a implementação de um programa de aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo para mulheres em espaços públicos, como escolas e parques, com o objetivo de proporcionar a elas o conhecimento necessário para lidar com situações de risco, aumentar sua confiança e segurança e, sobretudo, reduzir a vulnerabilidade à violência.

As aulas de defesa pessoal não só oferecem habilidades práticas para a proteção física, mas também reforçam comportamentos preventivos e de autocuidado, contribuindo para o empoderamento das mulheres e para a construção de uma sociedade mais segura e justa. Além disso, esse programa contribuirá para a redução de desigualdades de gênero, promovendo maior igualdade de oportunidades e respeito no espaço público.

O projeto é uma ação essencial para a promoção da segurança das mulheres e será uma ferramenta importante na luta contra a violência de gênero, possibilitando que as mulheres tenham maior controle sobre sua própria segurança e bem-estar.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 12 de março de 2025.**

Priscila Yamagami Kähler  
Vereadora - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



*APROVADO PELA UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 15/10/2025  
2º Secretário*

Projeto de Lei 66 /2025.

(Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres, com a oferta de aulas de defesa pessoal e treinamento em comportamento defensivo em escolas, parques e outros espaços públicos no município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres tem os seguintes objetivos:

I – Proporcionar às mulheres do município o conhecimento e a prática de técnicas de defesa pessoal, com o objetivo de aumentar sua segurança e confiança para enfrentar situações de risco.

II – Capacitar as mulheres para adotar comportamentos defensivos eficazes, promovendo sua autonomia e proteção em diferentes contextos, tanto no ambiente público quanto privado.

III – Reduzir a vulnerabilidade das mulheres a situações de violência, proporcionando um ambiente de aprendizado que favoreça o empoderamento feminino e a prevenção à violência de gênero.

IV – Sensibilizar a sociedade sobre a importância da segurança da mulher e promover a igualdade de gênero, oferecendo espaços públicos que incentivem a participação ativa das mulheres em ações de proteção e autocuidado.

Art. 3º As aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo serão oferecidas gratuitamente em escolas públicas, parques e outros espaços públicos, prioritariamente nas regiões de maior vulnerabilidade social e de alta incidência de violência contra a mulher.

Art. 4º As aulas poderão ser organizadas e pelo Poder Executivo, entidades públicas ou privadas, com a colaboração de profissionais especializados em defesa pessoal e comportamento defensivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



~~X~~  
**Art. 5º** O Programa será desenvolvido em módulos e incluirá, entre outras atividades, os seguintes conteúdos:

- I – Técnicas básicas de defesa pessoal, como bloqueios, desvios e quedas.
- II – Comportamentos defensivos para situações de risco, como reagir em casos de assédio, agressões físicas e psicológicas.
- III – Estratégias de prevenção e identificação de comportamentos de risco, visando à promoção de uma cultura de respeito e segurança.
- IV – Ações de empoderamento, autoestima e fortalecimento da confiança das mulheres em suas capacidades de autodefesa.

**Art. 6º** O Programa será voltado para mulheres de todas as faixas etárias, com turmas diferenciadas, de acordo com a faixa etária e priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 7º** Para viabilizar o funcionamento do Programa, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes poderá destinar recursos orçamentários e financeiros necessários para sua implementação, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais, entidades de ensino, universidades, academias de defesa pessoal e outros parceiros estratégicos para a execução do Programa.

**Art. 9º** O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres será realizado durante todo o ano, com aulas regulares, eventos especiais e campanhas de conscientização sobre a importância da segurança das mulheres.

~~X~~ **Art. 10º** O Poder Executivo poderá fazer a divulgação do Programa em diversos meios de comunicação, incluindo redes sociais, sites oficiais e outros canais de mídia local, a fim de garantir o amplo acesso da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

04  
V

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar ações educativas de sensibilização e prevenção à violência contra a mulher, com o apoio das unidades de saúde, escolas e outros órgãos públicos municipais, visando à conscientização sobre a importância de garantir a segurança das mulheres.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2025.**

  
**Priscila Yamagami Kähler**  
Vereadora - PP



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 66/2025.

Autoria: **Vereadora Priscila Yamagami Kahler**

Assunto: Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 31 de março de 2025.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 73/25	06
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

Projeto de Lei n.º 73/2025

Parecer n.º 72/2025

De autoria da Vereadora PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER, o Projeto de Lei ***“institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 12 artigos (ff. 02/03).

**FOLHA DE DESPACHO**

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 73/25 07  
Processo Página  
  
806  
Rubrica RGF

“organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

O que se observa, portanto, analisando a jurisprudência, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas, ações de incentivo ou obrigatoriedades que afetam o Poder Executivo não são constitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram diretamente na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, está caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente constitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, há um julgado do Tribunal de Justiça de lei muito semelhante, o qual adotaremos como paradigma. Numa primeira análise, estabelecer o Programa de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres não apresenta vício de constitucionalidade, mas é preciso fazer a análise de cada um dos dispositivos, nos termos do parágrafo anterior.

FOLHA DE DESPACHO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.863, DE 8 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE CRIA O "PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES". INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA "A"; 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Alegação de ofensa a reserva da Administração. Inocorrência. Norma que não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tema 917, do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário - Ausência de violação dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. 3. Alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da lei por afronta aos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inocorrência. Artigos despidos de força cogente, configurando normas de caráter sugestivo e interpretação extensiva. Mantida a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 73125 08  
Processo Página  
  
806  
Rubrica RGF

discretionariedade do Poder Executivo. 4. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122821-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) – acórdão anexo

Os dispositivos declarados inconstitucionais em mencionada decisão possuem análogos no projeto de lei em análise. São eles os artigos 5º e seus incisos, 7º e seus incisos, 10 e 11º. Estes dispositivos estabelecem ações concretas ao Executivo, estabelecendo a forma de agir com a política pública. Invade, portanto, a seara de atos de gestão administrativa, possuindo vício de iniciativa.

Portanto, entende-se que, realizadas as emendas supressivas sugeridas, quais sejam: artigo 5º e incisos, artigo 7º, 10 e 11, não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise. Ressalta-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 14 de abril de 2025.

DÉBORAH MORAES DE SÁ  
Procuradora Legislativa

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA  
Procurador Legislativo Chefe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**Registro: 2024.0000866504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2122821-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 11 de setembro de 2024

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**Voto nº 58.498**

**Ação direta de inconstitucionalidade nº 2122821-35.2024.8.26.0000**

**Requerente: Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé**

**Requerida: Câmara Municipal de Tremembé**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 5.863, DE 8 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE CRIA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES”. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º ; 24, §2º, 2 ; 25 ; 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA “A” ; 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Alegação de ofensa a reserva da Administração. Inocorrência. Norma que não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário - Ausência de violação dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

3. Alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da lei por afronta aos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Inocorrência. Artigos despidos de força cogente, configurando normas de caráter sugestivo e interpretação extensiva. Mantida a discricionariedade do Poder Executivo.

4. Ação improcedente.

Cuidam estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, com pedido liminar, tendo por objeto a **Lei nº 5.863, de 8 de abril de 2024, do Município de Tremembé/SP**, que: “*Cria o Programa Municipal de Defesa Pessoal Para Mulheres no Município da Estância Turística de Tremembé, e dá*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*Outras Providências”* (fls. 1-24).

Aduz o requerente que a referida lei, proposta por iniciativa do Legislativo Municipal padece de vício de iniciativa e deverá ser declarada inconstitucional, ensejando assim violação ao princípio da separação dos poderes. Sustenta desrespeito aos artigos

5º<sup>1</sup>; 24, §2º, 2<sup>2</sup>; 25<sup>3</sup>; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a”<sup>4</sup>; 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Alega, ademais, afronta ao princípio da reserva da administração, bem a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé.

Sustenta, como fundamento para concessão de liminar, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, havendo indícios de que a norma posta para análise desobedeceu a Constituição Estadual de São Paulo, bem como pode causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação e gerar custos ao Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa. Ao criar programa municipal de defesa pessoal para mulheres no Município da Estância Turística de Tremembé, a referida lei gera despesas não previstas em orçamento, com a implantação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



benefício sem nenhum estudo técnico e lei implicará em inevitável aumento de gastos públicos.

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 40-45).

A Câmara Municipal de Tremembé deixou de prestar informações (fl. 55)

A dnota Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 54).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 60-66, manifestou-se pela parcial procedência do pedido, a fim de que seja declarada a constitucionalidade apenas dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.863, de 8 de abril de 2024, do Município de Tremembé.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 5.863, de 8 de abril de 2024, do Município de Tremembé, no que interessa a causa, possui a seguinte redação – fl. 33:

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26, V E DANDO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O §7º DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, o Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Defesa Pessoal promover e consolidar o direito das mulheres à autodefesa, voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, que poderá ser aplicado em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou em outros locais onde possam ser promovidos.

Art. 3º As atividades no âmbito do programa poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

Art. 4º O órgão competente para execução desta Lei poderá realizar um conjunto articulado de ações com instituições não governamentais, convênios e outras formas legais, desde que estas medidas de prevenção sejam aplicadas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



naquilo que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, e  
8 de abril de 2024.

De início, o Princípio da Separação dos Poderes está insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual que, em consonância com o artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que “*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Na lição de Celso Ribeiro Bastos: “*O princípio da separação dos poderes está consagrado em nosso Código Político desde 1824. Na constituição vigente, está no art. 2º, que diz: 'São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Note-se que a Lei Maior refere-se a ele ainda uma vez no seu art. 60, § 4º, III. Cuida-se aí de enunciar quais as matérias insuscetíveis de serem objeto de uma emenda constitucional, dentre elas figura 'a separação dos poderes'.* É, portanto, um princípio insuprimível da nossa Constituição. Isto presta-se, sem dúvida, a revelar a importância que o constituinte lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*dispensou*" (Curso de Direito Constitucional, 14<sup>a</sup> edição, p. 302).

Ressalte-se o previsto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Bandeirante: "*O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição*".

Ademais, a Carta Constitucional Estadual de 1989, em seu artigo 47, estabelece:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR) a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

O respeitado doutrinador, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 2014, p. 633), acerca de iniciativa de lei no âmbito municipal, disciplina:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”*

Extrai-se dessa lição, portanto, que o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo é restritivo, dispondo a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto essa norma mencione o Governador do Estado, é aplicável aos Municípios nos termos do disposto no artigo 144, da Constituição Estadual, razão pela qual, o chefe do Poder Executivo Municipal tem iniciativa exclusiva apenas das leis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



que tratam das matérias mencionadas no artigo 47 da Constituição Bandeirante<sup>5</sup>.

Na hipótese em tela, a norma combatida institui o “*Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres*” e, assim, não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco os dispositivos da Constituição Estadual, uma vez que a matéria tratada na norma objurgada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo ou reserva da Administração.

A questão relativa aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo já foi discutida

<sup>5</sup> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (NR); IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer; VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado; VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição; VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição; IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição; X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo; XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei; XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa; XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos; XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR) a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR) Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o ARE 878911, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 917), assim decidiu:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE878911 RG, Relator(a): Min GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

A questão debatida nesse paradigma dizia respeito à constitucionalidade (ou não) da Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, a qual tornou obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, estabelecendo que cada unidade escolar deveria ter, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas, bem como que tais equipamentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



deveriam apresentar recurso de gravação de imagem. Ao analisar a questão, o Ministro Relator Gilmar Mendes fundamentou:

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Portanto, a Suprema Corte Constitucional entendeu que a norma discutida não violava a reserva de administração ou iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal, ainda que sua implementação ensejasse custos expressivos ao Município, implicando a realização de licitações para aquisição, instalação, manutenção e controle dos equipamentos, com demanda de pessoal para tal.

Destarte, a lei ora questionada não diz respeito a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



organização e funcionamento da Administração, nem impõe atribuições, além das já existentes, aos órgãos públicos, estabelecendo, unicamente, o “Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres”, no Município de Tremembé e.

Ademais disso, não se olvide o entendimento da Suprema Corte no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não é tisnada de constitucionalidade ao prescrever obrigação ao poder público para concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse sentido, destaca-se trecho do parecer ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 62):

É tônica que lei de iniciativa parlamentar não é tisnada de constitucionalidade ao prescrever obrigação ao poder público para concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição, como enuncia julgado assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO  
AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS  
ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO  
INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À  
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente." (STF, ADI 4.723/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020)

Na mesma direção, precedentes deste C. Órgão

Especial:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP.** Mera instituição de campanha de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente". (TJSP, ADI 215552-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 29-11-2023, DJe 11-12-2023, g.n.)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Jundiaí n.º 9.892/23, que institui campanha de incentivo à doação de alimentos e produtos de higiene durante o período de vacinação, a ser promovida pela sociedade civil organizada. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a assistência aos desamparados. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente". (TJSP, ADI 2178480-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 18-10-2023, DJe 23-10-2023, g.n.).

De outro lado, não se vislumbra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 25, da Constituição Paulista . O C. Órgão Especial já firmou entendimento de que “(...) a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não implica na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente, na sua inexequibilidade no exercício em promulgada, posto haver a possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259407-21.2020, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 24/11/2021). No mesmo sentido, a Suprema Corte já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Ademais disso, em que pesse a respeitável alegação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não se vislumbra incompatibilidades entre os artigos 3º e 4º, da lei em apreço, e os artigos 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

O artigo 3º prevê que “*As atividades no âmbito do programa **poderão** incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares*” (destaquei). Além disso, estabelece o artigo 4º da lei ora em análise que “O órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*competente para execução desta Lei **poderá** realizar um conjunto articulado de ações com instituições não governamentais, convênios e outras formas legais, desde que estas medidas de prevenção sejam aplicadas" (destaquei).*

Como é cediço, cabe ao Poder Executivo, ressalvadas as competências constitucionalmente vinculadas, decidir, discricionariamente, pelos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Poder Legislativo na lei, porquanto o gestor público tem conhecimento das capacidades e limitações dos recursos humanos e materiais disponíveis, notadamente do ponto de vista tecnológico e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Todavia, os artigos em epígrafe não se revestem de força cogente na sua aplicabilidade o que, em tese, caracterizaria avanço no poder discricionário da Administração sugestivo quanto às possibilidades de efetivação da nova política pública, verdadeiras normas de interpretação extensiva. Amputá-las do contexto geral da lei ora em análise significaria um total esvaziamento da sua aplicação e implementação de medidas para que se alcançasse seus objetivos.

Assim, os referidos artigos não invadiram as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo, inexistindo afronta a cláusula de separação de poderes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



Em face dessas razões, proponho, seja julgada  
improcedente esta ação de inconstitucionalidade.

**Des. Figueiredo Gonçalves**  
relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 22/04/2025

*[Signature]*  
2.º Secretário

**EMENDA AO PROJETO DE LEI n° 66 /2025**

**Colendo Plenário,**

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n° 66/2025, o qual dispõe *Instituir a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes*, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pelo doutor Procurador Legislativo desta Casa em seu parecer. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 15/10/2025

**EMENDA SUPRESSIVA.**

*[Signature]*  
2.º Secretário

Ficam suprimidos os artigos 5º e incisos, 7º, 10º e 11º do Projeto de Lei nº 66/2025.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta **EMENDA SUPRESSIVA**, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

**Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 22 de abril de 2025.**

*[Signature]*  
**PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER**  
Vereadora – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



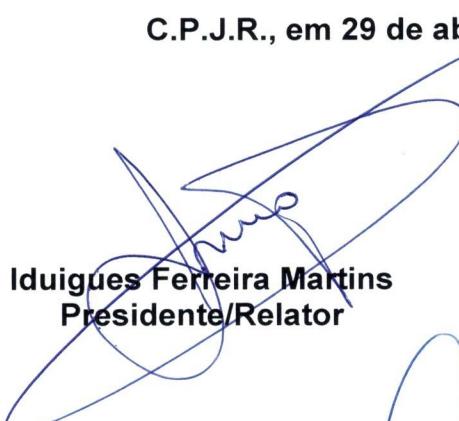
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2025.

De iniciativa da Ilustre Vereadora Priscila Yamagami Kahler, a proposta em estudo: *Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos.*

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

C.P.J.R., em 29 de abril de 2025.

  
Iduigues Ferreira Martins  
Presidente/Relator

  
Johnross Jones Lima  
Membro

  
Milton Lins Da Silva  
Membro

  
Maria Luiza Fernandes  
Membro

  
Mauro Luis Claudino de Araújo  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 66/2025.**

De iniciativa Legislativa **Da Ilustre Vereadora Priscila Yamagami Kahler**, o projeto **Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos.**

Conforme o projeto, a violência contra mulher é um problema grave e persistente na sociedade que afeta milhares de mulheres todos os dias. Conforme estudos e pesquisas uma das formas eficazes de prevenção é o conhecimento de estratégias de autodefesa e comportamentos defensivos. O Projeto propõe a implementação de um programa de aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo para mulheres em espaços públicos, como escolas e parques, em objetivo de proporcionar a elas o conhecimento necessário para lidar com situações de risco, aumentar sua segurança e sobretudo reduzir a vulnerabilidade à violência.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer no qual, após análise, identificou a existência de dispositivos inconstitucionais no presente projeto, especificamente nos artigos 5º e seus incisos, 7º e seus incisos, 10º e 11º. Tais dispositivos configuram ações típicas do Poder Executivo, ao estabelecerem normas que tratam da execução de políticas públicas, o que caracteriza invasão da competência administrativa, resultando, portanto, em vício de iniciativa. Ao final, a Procuradoria concluiu que, caso sejam apresentadas emendas supressivas aos dispositivos mencionados, o projeto não mais apresentará vício de inconstitucionalidade.

Desta forma, atendendo à orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa, a Nobre Vereadora, autora do presente projeto, apresentou emenda supressiva aos artigos 5º e seus incisos, 7º e seus incisos, 10º e 11º.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu parecer favorável, concluindo, após análise e considerando o exposto, que não há impedimentos de natureza jurídica quanto à presente proposição, opinando, portanto, por sua regular tramitação

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº66/2025 –**  
De iniciativa Legislativa Da Ilustre Vereadora Priscila Yamagami Kahler, o projeto Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2025

**VITOR SHOZO EMORI**

Presidente – Relator

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**

Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

Membro

Membro

  
**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**

Membro



## **PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Lei nº: 66/25**

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora Priscila Yamagami Kähler, a proposta em estudo institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos no município de Mogi das Cruzes.

A Comissão de Transporte e Segurança Pública, após análise do Projeto de Lei que visa promover o empoderamento feminino e a segurança das mulheres por meio de estratégias de autodefesa e comportamento preventivo, manifesta-se favoravelmente à sua regular tramitação, pelos motivos que seguem:

Inicialmente, cumpre destacar que a segurança pública não se resume à repressão de crimes, mas também à promoção de políticas preventivas e educativas que aumentem a percepção de segurança e reduzam a vulnerabilidade da população, em especial das mulheres, que são frequentemente vítimas de violência.

A proposta de ofertar aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo é medida salutar, que contribui para a redução dos índices de violência de gênero e para o fortalecimento da autonomia das mulheres. Além disso, tais atividades, quando realizadas em espaços públicos e educacionais, promovem o uso qualificado desses ambientes e favorecem a construção de uma cultura de paz e respeito.

Do ponto de vista da segurança urbana, essa iniciativa fortalece a participação da sociedade em ações colaborativas, complementando o trabalho das forças de segurança e ampliando o alcance de medidas preventivas.

Cabe ainda ressaltar que a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento já emitiram pareceres favoráveis, não havendo óbices de natureza jurídica ou orçamentária para a sua tramitação.

Dessa forma, considerando os relevantes benefícios sociais, preventivos e de segurança que a proposta representa, esta Comissão opina favoravelmente à NORMAL TRAMITAÇÃO do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de julho de 2025.

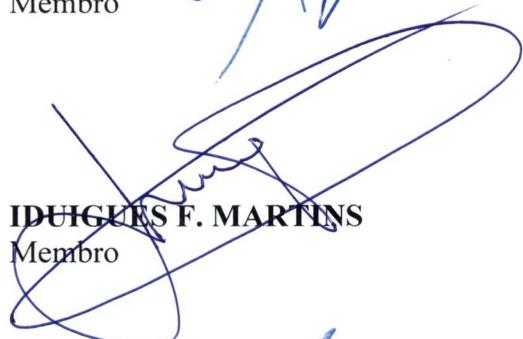


**FELIPE AUGUSTO TEDESCHI LINTZ**

Presidente da Comissão de Transporte e Segurança Pública  
Relator



**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro



**IDUIQUES F. MARTINS**  
Membro



**OTTO FÁBIO FLORES REZENDE**  
Membro



**JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (CEDU)**

**Projeto de Lei nº 66/2025**

De iniciativa da Vereadora **Priscila Yamagami Kahler** a presente preposição institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos dá outras providências.

Assim, diante de todo o exposto, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de setembro de 2025.

MARIA LUIZA FERNANDES  
Presidente

PRISCILA YAMAGAMI KAHLER  
Membro

INÊS PAZ  
Membro

EDUARDO HIROSHI OTA  
Membro

JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA  
Membro

10:47 29/09/2025 0000270 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CEDU



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**Projeto de Lei nº 66/2025**

De iniciativa da Nobre Vereadora Priscila Yamagami Kahler, o Projeto de Lei propõe a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos, com o objetivo de ampliar a segurança e reduzir a vulnerabilidade à violência.

A proposta parte do reconhecimento de que a violência contra a mulher é um problema grave e persistente na sociedade e que medidas de prevenção são fundamentais. Ao propor um programa de aulas voltado ao conhecimento de estratégias de autodefesa e comportamentos defensivos, busca-se proporcionar maior segurança às mulheres e reduzir sua vulnerabilidade.

Considerando a relevância social e cultural da medida, bem como a adequação do texto após emenda supressiva que afastou eventuais vícios apontados pela Procuradoria Jurídica, esta Comissão de Cultura, Esporte e Turismo opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da matéria.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de setembro de 2025.

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos  
Presidente

17:10 13/10/2025 000561 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMSC

EDUARDO HIROSHI OTA  
Membro

JULIANO MALAKIÁS BOTELHO  
Membro

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO  
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 398/2025-GPe

Mogi das Cruzes, 16 de outubro de 2025.

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 66/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 66/2025**, de autoria da **Vereadora Priscila Yamagami Kahler**, que *institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

  
**José Francimário Vieira de Macedo**  
**Presidente da Câmara**

**A Sua Excelência a Senhora  
Mara Piccolomini Bertaiolli  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 7.187/2025**

Protocolado em 21/10/2025 16:55  
Assunto: Ofício nº 398/2025 GPE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI n° 66/2025**

Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres, com a oferta de aulas de defesa pessoal e treinamento em comportamento defensivo em escolas, parques e outros espaços públicos no município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres tem os seguintes objetivos:

**I.** - Proporcionar às mulheres do município o conhecimento e a prática de técnicas de defesa pessoal, com o objetivo de aumentar sua segurança e confiança para enfrentar situações de risco.

**II.** - Capacitar as mulheres para adotar comportamentos defensivos eficazes, promovendo sua autonomia e proteção em diferentes contextos, tanto no ambiente público quanto privado.

**III.** - Reduzir a vulnerabilidade das mulheres a situações de violência, proporcionando um ambiente de aprendizado que favoreça o empoderamento feminino e a prevenção à violência de gênero.

**IV.** - Sensibilizar a sociedade sobre a importância da segurança da mulher e promover a igualdade de gênero, oferecendo espaços públicos que incentivem a participação ativa das mulheres em ações de proteção e autocuidado.

**Art. 3º** As aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo serão oferecidas gratuitamente em escolas públicas, parques e outros espaços públicos, prioritariamente nas regiões de maior vulnerabilidade social e de alta incidência de violência contra a mulher.

**Art. 4º** As aulas poderão ser organizadas e pelo Poder Executivo, entidades públicas ou privadas, com a colaboração de profissionais especializados em defesa pessoal e comportamento defensivo.

**Art. 5º** O Programa será voltado para mulheres de todas as faixas etárias, com turmas diferenciadas, de acordo com a faixa etária e priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

37  
v

**PROJETO DE LEI nº 66/2025**

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais, entidades de ensino, universidades, academias de defesa pessoal e outros parceiros estratégicos para a execução do Programa.

**Art. 7º** O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres será realizado durante todo o ano, com aulas regulares, eventos especiais e campanhas de conscientização sobre a importância da segurança das mulheres.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 16 de outubro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 16 de outubro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Priscila Yamagami Kahler)



**OFÍCIO N° 1.890/2025 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: Projeto de Lei nº 66/2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 398/2025-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 7.187/2025 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Priscila Yamagami Kähler, que institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 66/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.272/2025**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E27-4C78-DBCE-A84F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 19/11/2025 16:29:28 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7E27-4C78-DBCE-A84F>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ofício GPE n.º 460/2025**

Mogi das Cruzes, de 01 de dezembro de 2025



**Senhora Prefeita,**

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 8.272/2025, de 19 de novembro de 2025, que *institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 7.852/2025**

Protocolado em 04/12/2025 13:26  
Assunto: Ofício GPE nº 460/2025

**A Sua Excelência a Senhora  
Mara Piccolomini Bertaioli  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## LEI N° 8.272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a oferta de aulas de comportamento defensivo e defesa pessoal para mulheres em escolas, parques e demais espaços públicos do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres, com a oferta de aulas de defesa pessoal e treinamento em comportamento defensivo em escolas, parques e outros espaços públicos no município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres tem os seguintes objetivos:

**I.** - Proporcionar às mulheres do município o conhecimento e a prática de técnicas de defesa pessoal, com o objetivo de aumentar sua segurança e confiança para enfrentar situações de risco.

**II.** - Capacitar as mulheres para adotar comportamentos defensivos eficazes, promovendo sua autonomia e proteção em diferentes contextos, tanto no ambiente público quanto privado.

**III.** - Reduzir a vulnerabilidade das mulheres a situações de violência, proporcionando um ambiente de aprendizado que favoreça o empoderamento feminino e a prevenção à violência de gênero.

**IV.** - Sensibilizar a sociedade sobre a importância da segurança da mulher e promover a igualdade de gênero, oferecendo espaços públicos que incentivem a participação ativa das mulheres em ações de proteção e autocuidado.

**Art. 3º** As aulas de defesa pessoal e comportamento defensivo serão oferecidas gratuitamente em escolas públicas, parques e outros espaços públicos, prioritariamente nas regiões de maior vulnerabilidade social e de alta incidência de violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 8.272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Art. 4º** As aulas poderão ser organizadas e pelo Poder Executivo, entidades públicas ou privadas, com a colaboração de profissionais especializados em defesa pessoal e comportamento defensivo.

**Art. 5º** O Programa será voltado para mulheres de todas as faixas etárias, com turmas diferenciadas, de acordo com a faixa etária e priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais, entidades de ensino, universidades, academias de defesa pessoal e outros parceiros estratégicos para a execução do Programa.

**Art. 7º** O Programa Municipal de Defesa Pessoal e Comportamento Defensivo para Mulheres será realizado durante todo o ano, com aulas regulares, eventos especiais e campanhas de conscientização sobre a importância da segurança das mulheres.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 19 de novembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMARIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 19 de novembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Priscila Yamagami Kahler)